



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 24 de dezembro de 2020 - Nº 2594 - Divulgado em 23/12/2020

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
<i>Comunicações</i> .....	9
2. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Extrato de Decisão</i> .....	9
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	10
<i>Comunicações</i> .....	11
3. Atos dos Jurisdicionados.....	11
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	11
<i>Errata</i> .....	14

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00460/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04495/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Francisca Gomes Araujo Mota (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Empresa Malta Locadora Ltda - Representante Legal, Senhor Alexandre Malta (Interessado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.495/15, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e Gestão Fiscal da ex-Prefeita Municipal de Patos-PB, Sra. Francisca Gomes Araujo Mota, relativas ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar IRREGULARES os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Francisca Gomes Araujo Mota, Prefeita do município de Patos-PB, referentes ao exercício financeiro de 2014; 2) Declarar Atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte da referida gestora; 3) Determinar a Sra. Francisca Gomes Araujo Mota a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 285.328,87 (duzentos e oitenta e cinco mil reais e trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 5.419,35 UFR-PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas, pagas à empresa Malta Locadora Ltda, com recursos próprias da ex-Gestora. 4) Aplicar-lhe MULTA pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 94,97 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo

de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Instituto Próprio de Previdência do Município de Patos – PATOSPREV, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; 6) Ordenar a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pela Srª. Francisca Gomes Araujo Motta; 7) Recomendar à Administração Municipal de Patos-PB no sentido de não repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00218/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04495/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Francisca Gomes Araujo Mota (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Empresa Malta Locadora Ltda - Representante Legal, Senhor Alexandre Malta (Interessado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.495/15, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2014, da Sra. Francisca Gomes Araujo Mota, Prefeita Municipal de PATOS/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00222/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04719/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Jose Arnaldo da Silva (Gestor(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araujo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).



**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04719/15; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Amparo este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Arnaldo da Silva, Prefeito Constitucional do Município de AMPARO, relativa ao exercício financeiro de 2014. Publique-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 16 de dezembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00465/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04719/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Amparo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Jose Arnaldo da Silva (Gestor(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04719/15, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de AMPARO, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Arnaldo da Silva; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Arnaldo da Silva, relativas ao exercício de 2014; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. José Arnaldo da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 56,98 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) CONHECER todas as denúncias anexadas ao presente feito, encaminhando ao denunciante cópia desta decisão para seu conhecimento, e CONSIDERAR: a) Procedentes as denúncias consignadas nos Documentos TC n.ºs 35096/15, 35130/15 e 35135/15; b) Parcialmente Procedentes as denúncias consubstanciadas nos Documentos TC n.ºs 51655/15, 16527/15, 16530/15, 02086/15, 58906/15, 42633/15, 35157/15 e 42700/15; c) Improcedentes as denúncias registradas nos Documentos TC n.ºs 02065/15, 2084/15, 02092/15, 02097/15, 51666/15, 42722/15, 42623/15, 16525/15, 61631/15, 35155/15, 42659/15 e 42923/14; d) Prejudicadas as denúncias consignadas nos Documentos TC n.ºs 16529/15 e 13635/16; 4) RECOMENDAR à Administração Municipal de Amparo que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB, João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00463/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04859/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Antonio Carlos Rodrigues de Melo Junior (Gestor(a)); José Nunes Maia (Contador(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho (Interessado(a)); Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04859/16, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, em face do Parecer PPL TC 00269/19 e do Acórdão APL TC 00526/19, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2015, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO,

mantendo-se todos os termos das decisões recorridas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00224/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04868/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** João Batista Soares (Responsável); Rocine Nunes Rodrigues (Procurador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Associação de Proteção A Mate Assist A Inf de Caapora (Interessado(a)); F ERIBERTO & FILHOS LTDA EPP (Interessado(a)); Elaine Cristina Alves dos Santos (Interessado(a)); Marlene Casado Mailho (Interessado(a)); SOSTENES DE SOUZA SILVA (Interessado(a)); SME SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (Interessado(a)); INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (Interessado(a)); Robson Torres dos Santos (Interessado(a)); LEONARDO VARANDAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Interessado(a)); FOCO CONSULTORIA LTDA (Interessado(a)); GEO LIMPEZA URBANA LTDA (Interessado(a)); PB RIO TRANSPORTES LTDA (Interessado(a)); ECONLIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA (Interessado(a)); Charles Mendonça Fernandes (Interessado(a)); Maria do Socorro Trindade de Souto Macedo de Gusmao (Interessado(a)); Oliel Jose de Sousa Filho (Interessado(a)); Max Alexandre Carneiro Pinheiro de Oliveira (Interessado(a)); Deuslecio Silva Vilar (Interessado(a)); Francisco Eriberto Santos da Silva (Interessado(a)); Leonardo Firmino da Silva (Interessado(a)); Claudio Roberto de Jesus Alves dos Santos (Interessado(a)); Rebeca Cristiane Trindade de Souto Macedo de Gusmao (Interessado(a)); Eduardo Vieira Mendes (Interessado(a)); Clovis Nazario de Oliveira Neto (Interessado(a)); OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA - EPP (Interessado(a)); Paulo Antônio Cabral de Menezes (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Isaac Ferreira Costa (Advogado(a)); Roberto Sinval Ferreira Filho (Advogado(a)); Joao Otavio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque (Advogado(a)); Getulio Bustorff Feodrippe Quintao (Advogado(a)); Marcos Frederico Muniz Castelo Branco (Advogado(a)); Tacito Ribeiro Fernandes (Advogado(a)); Alvaro Eduardo Ribeiro Coutinho Ummen de Almeida (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAAPORÁ/PB, SR. JOÃO BATISTA SOARES, CPF N.º 686.226.438-91, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de dezembro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00469/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04868/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** João Batista Soares (Responsável); Rocine Nunes Rodrigues (Procurador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Associação de Proteção A Mate Assist A Inf de Caapora (Interessado(a)); F ERIBERTO & FILHOS LTDA EPP (Interessado(a)); Elaine Cristina Alves dos Santos (Interessado(a)); Marlene Casado Mailho (Interessado(a)); SOSTENES DE SOUZA



SILVA (Interessado(a)); SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (Interessado(a)); INITUS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (Interessado(a)); Robson Torres dos Santos (Interessado(a)); LEONARDO VARANDAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Interessado(a)); FOCO CONSULTORIA LTDA (Interessado(a)); GEO LIMPEZA URBANA LTDA (Interessado(a)); PB RIO TRANSPORTES LTDA (Interessado(a)); ECONLIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA (Interessado(a)); Charles Mendonça Fernandes (Interessado(a)); Maria do Socorro Trindade de Souto Macedo de Gusmao (Interessado(a)); Oliel Jose de Sousa Filho (Interessado(a)); Max Alexandre Carneiro Pinheiro de Oliveira (Interessado(a)); Deuslecio Silva Vilar (Interessado(a)); Francisco Eriberto Santos da Silva (Interessado(a)); Leonardo Firmino da Silva (Interessado(a)); Claudio Roberto de Jesus Alves dos Santos (Interessado(a)); Rebeca Cristiane Trindade de Souto Macedo de Gusmao (Interessado(a)); Eduardo Vieira Mendes (Interessado(a)); Clovis Nazario de Oliveira Neto (Interessado(a)); OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA - EPP (Interessado(a)); Paulo Antônio Cabral de Menezes (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Isaac Ferreira Costa (Advogado(a)); Roberto Sinval Ferreira Filho (Advogado(a)); Joao Otavio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque (Advogado(a)); Getulio Bustorff Feodrippe Quintao (Advogado(a)); Marcos Frederico Muniz Castelo Branco (Advogado(a)); Tacito Ribeiro Fernandes (Advogado(a)); Alvaro Eduardo Ribeiro Coutinho Ummen de Almeida (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE CAAPORÁ/PB, SR. JOÃO BATISTA SOARES, CPF N.º 686.226.438-91, E DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE CAAPORÁ/PB, SR. CHARLES MENDONÇA FERNANDES, CPF N.º 254.144.534-20, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. João Batista Soares e REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Charles Mendonça Fernandes. 2) Por unanimidade, INFORMAR ao Sr. Charles Mendonça Fernandes que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Por unanimidade, IMPUTAR ao ex-Prefeito de Caaporá/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, débito no montante de R\$ 4.930.598,70 (quatro milhões, novecentos e trinta mil, quinhentos e noventa e oito reais, e setenta centavos), equivalente a 93.648,60 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 1.835.942,90 (34.870,71 UFRs/PB) atinente à carência de demonstração das serventias de limpeza urbana, a importância de R\$ 1.578.351,61 (29.978,19 UFRs/PB) respeitante à ausência de comprovação de conservação e limpeza de prédios públicos e de manutenção de aparelhos de ar condicionados, a soma de R\$ 1.023.387,68 (19.437,56 UFRs/PB) pertinente à falta de prestação de contas dos recursos repassados à associação, o valor de R\$ 278.960,00 (5.298,38 UFRs/PB) relativo à inexistência de demonstração dos serviços de transporte escolar, o total de R\$ 120.676,82 (2.292,06 UFRs/PB) referente à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde sem comprovação, o somatório de R\$ 46.316,00 (879,70 UFRs/PB) concernente à assessoria em licitação não demonstrada, a quantia de R\$ 27.500,00 (522,32 UFRs/PB) alusiva ao lançamento de consultoria sem evidência das serventias efetuadas, e a importância de R\$ 19.463,69 (369,68 UFRs/PB) atinente aos pagamentos não justificados de juros e multas junto à instituição bancária, respondendo solidariamente pelos respectivos valores os credores OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA. (OTIMIZA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 18.134.519/0001-28 (R\$ 1.835.942,90 ou 34.870,71 UFRs/PB), ECONLIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E

LIMPEZA LTDA., CNPJ n.º 18.509.953/0001-45 (R\$ 1.578.351,61 ou 29.978,19 UFRs/PB), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATE ASSIST A INF DE CAAPORÁ, CNPJ n.º 08.900.268/0001-91 (R\$ 1.023.387,68 ou 19.437,56 UFRs/PB), PB RIO TRANSPORTES LTDA., CNPJ n.º 41.141.896/0001-06 (R\$ 278.960,00 ou 5.298,38 UFRs/PB), GEO LIMPEZA URBANA LTDA. (GEO URBANA), CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 120.676,82 ou 2.292,06 UFRs/PB), ROBSON TORRES DOS SANTOS, CPF n.º 030.122.544-39 (R\$ 46.316,00 ou 879,70 UFRs/PB), e SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (CONSULTORIA UM - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS), CNPJ n.º 13.519.354/0001-99 (R\$ 27.500,00 ou 522,32 UFRs/PB). 4) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pela não aplicação desta coima, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, IMPOR PENALIDADE ao Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, no total de R\$ 493.059,87 (quatrocentos e noventa e três mil, cinquenta e nove reais, e oitenta e sete centavos) ou 9.364,86 UFRs/PB, correspondente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente pela importância de R\$ 491.113,50 ou 9.327,89 UFRs/PB os credores OTIMIZA ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA. (OTIMIZA SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º 18.134.519/0001-28 (R\$ 183.594,29 ou 3.487,07 UFRs/PB), ECONLIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., CNPJ n.º 18.509.953/0001-45 (R\$ 157.835,16 ou 2.997,82 UFRs/PB), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATE ASSIST A INF DE CAAPORÁ, CNPJ n.º 08.900.268/0001-91 (R\$ 102.338,77 ou 1.943,76 UFRs/PB), PB RIO TRANSPORTES LTDA., CNPJ n.º 41.141.896/0001-06 (R\$ 27.896,00 ou 529,83 UFRs/PB), GEO LIMPEZA URBANA LTDA. (GEO URBANA), CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 12.067,68 ou 229,21 UFRs/PB), ROBSON TORRES DOS SANTOS, CPF n.º 030.122.544-39 (R\$ 4.631,60 ou 87,97 UFRs/PB), e SME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. (CONSULTORIA UM - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS), CNPJ n.º 13.519.354/0001-99 (R\$ 2.750,00 ou 52,23 UFRs/PB). 5) Por maioria, vencida parcialmente a dissensão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (93.648,60 UFRs/PB) e da multa acima imposta (9.364,86 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, CPF n.º 908.521.504-82, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, na quantia de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), equivalente a 177,32 UFRs/PB. 7) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 177,32 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 8) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Caaporá/PB, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, CPF n.º 908.521.504-82, e o atual Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Caaporá/PB, Sr. José Hildo da Silva Bezerra, CPF n.º 897.147.334-72, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 9) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação à obra de IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, localizada na Urbe de Caaporá/PB e



custeada com recursos federais. 10) Por unanimidade, do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã/PB, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, sobre a falta de transferência da maioria dos recursos do Município à entidade de seguridade local, respeitante às obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2015. 11) Por unanimidade, igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caaporã/PB e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2015. 12) Por unanimidade, da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00213/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05302/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Maria Assunção Vieira (Gestor(a)); LUIZ FERREIRA DE MORAIS (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA, SR. LUÍS FERREIRA DE MORAIS, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00450/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05302/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Princesa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Maria Assunção Vieira (Gestor(a)); LUIZ FERREIRA DE MORAIS (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA, SR. LUÍS FERREIRA DE MORAIS, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do ordenador de despesas; 2. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São José de Princesa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00223/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05604/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Claudia Aparecida Dias (Responsável); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURA MANOEL J DOS SANTOS (Interessado(a)); F LEITE DA SILVA - ME (Interessado(a)); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); PATMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (Interessado(a)); José Bezerra da Silva Neto e Montenegro Pires (Interessado(a)); Geralda Queiroga da Silva (Interessado(a)); Jose Gilberto Lisboa (Interessado(a)); Maria Idileide Araujo Ferreira Dias (Interessado(a)); Joao Gabriel Dias Guarita (Interessado(a)); Marcos Eron Nogueira (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Interessado(a)); Jose Edinando Cezario dos Santos (Interessado(a)); Agamenon Dias Guarita Júnior (Interessado(a)); FRANCISCO RILDO DE OLIVEIRA MACIEL (Interessado(a)); Ricardo Francisco Palitot dos Santos (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE/PB, SRA. CLÁUDIA APARECIDA DIAS, CPF n.º 307.544.728-50, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00468/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05604/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Claudia Aparecida Dias (Responsável); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURA MANOEL J DOS SANTOS (Interessado(a)); F LEITE DA SILVA - ME (Interessado(a)); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Interessado(a)); PATMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (Interessado(a)); José Bezerra da Silva Neto e Montenegro Pires (Interessado(a)); Geralda Queiroga da Silva (Interessado(a)); Jose Gilberto Lisboa (Interessado(a)); Maria Idileide Araujo Ferreira Dias (Interessado(a)); Joao Gabriel Dias Guarita (Interessado(a)); Marcos Eron Nogueira (Interessado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Interessado(a)); Jose Edinando Cezario dos Santos (Interessado(a)); Agamenon Dias Guarita Júnior (Interessado(a)); FRANCISCO RILDO DE OLIVEIRA MACIEL (Interessado(a)); Ricardo Francisco Palitot dos Santos (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE MONTE HOREBE/PB, SRA. CLÁUDIA APARECIDA DIAS, CPF n.º 307.544.728-50, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de

impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à ex-Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, débito no montante de R\$ 327.669,85 (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais, e oitenta e cinco centavos), equivalente a 6.223,55 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 30.000,00 (569,80 UFRs/PB) atinente à ausência de demonstração documental de despesas com possível aquisição de terreno, a importância de R\$ 56.884,55 (1.080,43 UFRs/PB) respeitante à inexistência de indícios de prestação de serviços de limpeza urbana, a soma de R\$ 135.335,30 (2.570,47 UFRs/PB) pertinente às aquisições de materiais eletrônicos sem as comprovações de suas destinações e o valor de R\$ 105.450,00 (2.002,85 UFRs/PB) relativo à carência de peças demonstrativas de gastos com cursos de formação profissional, respondendo solidariamente pelos respectivos valores os credores FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 56.884,55 ou 1.080,43 UFRs/PB) e FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL JOAQUIM DOS SANTOS - FUNDEC, CNPJ n.º 21.652.969/0001-17 (R\$ 105.450,00 ou 2.002,85 UFRs/PB). 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 6.223,55 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, APLICAR MULTA à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos), correspondente a 205,22 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 205,22 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópias da presente deliberação aos Srs. Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, Francisco Rildo de Oliveira Maciel, CPF n.º 646.678.394-49, João Gabriel Dias Guarita, CPF n.º 085.833.844-01, José Gilberto Lisboa, CPF n.º 045.181.744-37 e Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, subscritores de denúncias formuladas em face da Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2016. 10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER, COM A DEVIDA URGÊNCIA, cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Francisco Seráfico

Ferraz da Nóbrega Filho, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Virtual João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00221/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [11499/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a)); Antonio Carlos Rodrigues de Melo Junior (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); José Nunes Maia (Contador(a)); Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho (Interessado(a)); Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11499/17; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-prefeito, na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a imputação de débito, aplicação multa pessoal ao gestor e as demais determinações, bem como julgamento das prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Srª Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo. Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de governo do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-prefeito Município de Itabaiana, relativa ao exercício de 2016, em decorrências das seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 1.688.266,29; déficit financeiro de R\$ 13.158.946,50; gastos com pessoal do Poder Executivo e Ente representando 58,67% e 63,26% da RCL, respectivamente, infringindo os arts. 20 e 19 da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; elevado gasto com combustível sem a devida comprovação, no valor de R\$ 1.757.622,64; não recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS, no total de R\$ 3.734.689,24, representando apenas 16,33% do montante previsto (considerando valores provenientes do FMS e FMAS); repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,20%); e existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite de 120% da RCL estabelecido em Resolução do Senado Federal (129,85% da RCL). Publique-se. TC - Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00464/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [11499/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabaiana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a)); Antonio Carlos Rodrigues de Melo Junior (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); José Nunes Maia (Contador(a)); Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho (Interessado(a)); Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11499/17, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I - Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 1.688.266,29; déficit financeiro de R\$ 13.158.946,50;

gastos com pessoal do Poder Executivo e Ente representando 58,67% e 63,26% da RCL, respectivamente, infringindo os arts. 20 e 19 da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; elevado gasto com combustível sem devida comprovação, no valor de R\$ 1.757.622,64; não recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS, no total de R\$ 3.734.689,24, representando apenas 16,33% do montante previsto (considerando valores provenientes do FMS e FMAS); repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (7,20%); e existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite de 120% da RCL estabelecido em Resolução do Senado Federal (129,85% da RCL). II - Imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 1.757.622,64 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a 33.383,14 UFR-PB, relativamente ao elevado gasto com combustíveis sem a devida justificativa; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III - Aplicar multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 205,22 UFR-PB em razão das falhas apontadas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu relatório, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; IV - Julgar irregulares as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Srª Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada ex-gestora, equivalente a 37,98 UFR-PB, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; V - Recomendar ao atual Prefeito do Município de Itabaiana, bem como aos gestores dos FMS e FMAS, no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; VI - Determinar comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do Fundo; VII - Determinar o encaminhamento de cópia do relatório da Auditoria à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para tomada de providências que entender cabíveis, quanto à constatação de transferência de recurso (R\$ 244.500,00) da conta Convênio federal (21301-2) para conta FPM sem comprovação da aplicação; e VIII - Determinar o encaminhamento das principais peças dos autos Ministério Público Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes. Publique-se e cumpra-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00455/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05677/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Camila Grise Macedo (Assessor Técnico); Erica Ravel Lins (Assessor Técnico); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05677/18, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do item 4 do Acórdão APL – TC 00937/18, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO

dos autos. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00220/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06033/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Wellington Viana França (Gestor(a)); Jairo George Gama (Gestor(a)); Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELÓ (PB), Sr. Wellington Viana França, relativa ao exercício financeiro de 2017, e CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, comunicação ao Ministério Público Comum e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS, em razão do (1) pagamento de despesas de pessoal, totalizando R\$ 2.850.138,34, cuja prestação de serviço não foi comprovada, referentes servidores citados como “fantasmas” quando da operação “Xeque-Mate” desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL; e (2) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à exigência temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público. Publique-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00462/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06033/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Wellington Viana França (Gestor(a)); Jairo George Gama (Gestor(a)); Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Prefeito do Município de Cabedelo (PB), Sr. Wellington Viana França, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jairo George Gama, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Fernando Rodrigues Catão, após a emissão de parecer pela reprovação das contas de governo, em: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito, Sr. Wellington Viana França, na qualidade de Ordenador de Despesas; II. IMPUTAR A IMPORTÂNCIA DE R\$ 2.850.138,34 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil, cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), equivalente a 54.133,68 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito de Cabedelo, referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como “fantasmas” na operação “Xeque-Mate” desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 217,48 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. JULGAR REGULARES as contas de gestão do administrador do Fundo





Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Jairo George Gama, na qualidade de ordenador de despesa; V. DETERMINAR A REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Wellington Viana França; e VI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00456/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [10875/18](#)

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Maria Madalena Abrantes Silva (Gestor(a)); Otávio Gomes de Araújo (Interessado(a)); Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10875/18, relativos, nessa assentada, ao exame de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, Defensor Público Estadual, em face do Acórdão APL - TC 00152/19, proferido quando da análise de supostas irregularidades ocorridas em contratações realizadas pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA (ex-Defensora Pública Geral), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter, na íntegra, os dispositivos da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00152/19. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00466/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [10472/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10472/19, que trata de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Antonio da Silva Sobrinho, acerca da utilização dos recursos financeiros recebidos por intermédio de decisão judicial, oriundos da rubrica de execução contra a Fazenda Pública, em ação cujo objeto é complementação de valores do FUNDEF/FUNDEB, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em não conhecer da referida consulta. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00467/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [02895/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Mangueira Torres (Gestor(a)); CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA - EPP (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02895/20, referente ao Recurso de Apelação interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01222/20, nos autos da Denúncia, referente ao exercício de 2018, no âmbito da Prefeitura Municipal de Triunfo/PB. CONSIDERANDO o relato e voto do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1- Conhecer do Recurso de Apelação interposto; 2 - No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada. Ainda, determinar o ENCAMINHAMENTO da presente decisão ao Processo TC 00446/20, que trata do

acompanhamento da gestão do Município de Triunfo, bem como, renovar a determinação de ENVIO de cópia da decisão ao Ministério Público do Município de Triunfo. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Tribunal Pleno Virtual João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00457/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06868/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Lidia de Moura Silva Cronemberger (Gestor(a)); Gilberta Santos Soares (Ex-Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06868/20, referentes ao exame das prestações de contas anuais, advindas da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade das Gestoras, Senhora GILBERTA SANTOS SOARES, período 01/01 a 17/12, e Senhora LÍDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER, período de 18/12 a 31/12, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana - SEMDH, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade das Gestoras, Senhora GILBERTA SANTOS SOARES, período 01/01 a 17/12, e Senhora LÍDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER, período de 18/12 a 31/12. II) RECOMENDAR, em consonância com o Parecer Ministerial e com a Unidade Técnica, à atual gestão, no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão, ao cumprimento dos prazos previstos na legislação pertinente, evitando o pagamento de juros e multas no recolhimento das contribuições sociais previdenciárias; III) ENVIAR cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 05959/20, relativo à PCA do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2019, que se encontra na DICO3, com vistas à análise da gestão de pessoal, em especial da cessão de servidores; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00452/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07469/20](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti (Gestor(a)); Demetrius Faustino de Souza (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07469/20, que trata da análise da Prestação de Contas da Autarquia de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor do Estado da Paraíba - PROCON-PB e do Fundo Estadual de Direito do Consumidor - FEDDC (Processo Anexo 07479/20), relativas ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade da Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: a) julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Autarquia de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor do Estado da Paraíba - PROCON-PB e do Fundo Estadual de Direito do Consumidor - FEDDC, tendo como gestora a Srª. Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti; b) recomendar à gestão do Procon e ao setor contábil para que seja observada a correta contabilização de valores nos demonstrativos enviados a esta Corte de Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00216/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08099/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019



**Interessados:** José Alexandre De Araújo (Gestor(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)); Francelino Cabral de Melo (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08099/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Luzia este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00458/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 08099/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** José Alexandre De Araújo (Gestor(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)); Francelino Cabral de Melo (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08099/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em vista do déficit orçamentário e falhas na gestão previdenciária; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações e de multa; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 37,99 UFR-PB (trinta e sete inteiros e noventa e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO (CPF 374.318.894-53), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normativos deste Tribunal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança; IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) DETERMINAR ao envio dos documentos relativos às nomeações decorrentes de concurso público realizado em 2015 (fls. 4154/4174) para os autos do Processo TC 11836/16; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00214/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 08108/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)); José Tavares Linhares (Contador(a)); Hevandro José Fernandes (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.108/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta

data, decidem emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do prefeito do Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se e intime-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-PB. João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00453/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 08108/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)); José Tavares Linhares (Contador(a)); Hevandro José Fernandes (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.108/20, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ, Senhor Francisco Dutra Sobrinho; CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em: 1. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; 2. Julgar regulares com ressalvas das contas de gestão do Sr. Francisco Dutra Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesas; 3. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,99, ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, em especial quanto ao equilíbrio orçamentário e ao rigoroso controle de gastos com combustíveis, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas; 5. Determinar comunicação à RFB quanto ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes; e 6. Determinar à Auditoria para que, no PAG de 2020, verifique se permanecem as contratações dos serviços advocatícios (três contratações) constatadas no exercício em análise e se há justificativas plausíveis para tais contratações. Publique-se, intime-se e registre-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-PB. João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00217/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** 08243/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08243/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pedra Branca este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2020.





**Ato:** Acórdão APL-TC 00459/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08243/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08243/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, na qualidade de Prefeito do Município de Pedra Branca, relativa ao exercício de 2019, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falha no campo das licitações e contratos administrativos, na gestão de pessoal e contabilização de despesas em elemento diverso daquele previsto na legislação; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 37,99 UFR-PB (trinta e sete inteiros e noventa e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de inconformidades no campo das licitações e contratos administrativos, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00215/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08917/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Gilberto Tolentino Leite Júnior (Gestor(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.917/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do prefeito do Município de LAGOA, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE/PB. Publique-se e intime-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb. João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00454/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08917/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Gilberto Tolentino Leite Júnior (Gestor(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.917/20, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal de LAGOA, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior; CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em: 1. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, na qualidade de ordenador de despesas; 3. Recomendar à atual Administração Municipal de LAGOA no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas; e 4. Determinar comunicação à RFB para conhecimento e providências quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais. Publique-se, intime-se e registre-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb. João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00451/20

**Sessão:** 2291 - 16/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [11724/20](#)

**Jurisdicionado:** PB-TUR Hotéis S/A

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Ruth Avelino Cavalcanti (Gestor(a)); Diógenes Santos de Carvalho (Contador(a)); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11724/20 que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas da PBTUR Hotéis S.A., Srª. Ruth Avelino Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2019 acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: a) julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da PBTUR Hotéis S.A., exercício de 2019, tendo como gestora a Srª. Ruth Avelino Cavalcanti; b) assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que a gestora da PB TUR HOTÉIS, Srª. Ruth Avelino Cavalcanti, adote providências concretas no sentido de equacionar as pendências apontadas nos presentes autos no tocante ao registro de imóveis, sua contabilização e envio da comprovação a esta Corte de Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02129/19](#)

**Jurisdicionado:** Assembleia Legislativa

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2017

**Citados:** Adriano César Galdino de Araújo (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 2. Atos da 2ª Câmara

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02306/20

**Sessão:** 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07224/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Cultura

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Laureci Siqueira dos Santos (Gestor(a)); Francisco César Gonçalves (Gestor(a)); Luziberto Costa Nascimento (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07224/16, referente à Inspeção Especial de Convênios, com o escopo de analisar o Convênio nº 0002/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (1ª Conveniente) e a Liga Carnavalesca de João Pessoa (2ª Conveniente), tendo como responsáveis, respectivamente, o Sr. Francisco César Gonçalves – Secretário da Secretaria de Estado da Cultura, durante o exercício de 2014 e o Sr. Luziberto Costa do Nascimento – Presidente da Liga Carnavalesca de João Pessoa, com objetivo de apoiar financeiramente a Liga Carnavalesca de João Pessoa, na realização do denominado "Carnaval Tradição", nos dias de carnaval, com o desfile de Escolas de Samba, Tribos Indígenas, Grupos de Frevo e outras agremiações, ACORDAM os membros integrantes da 2ª

CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: 1. CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 00115/2018; 2. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 0002/2014; 3. IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), equivalente a 36,09 UFR-PB, ao Sr. Luziberto Costa do Nascimento, por despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 4. RECOMENDAR ao primeiro conveniente, no sentido de exigir a correta aplicação da legislação, bem assim a correta comprovação dos recursos aplicados decorrentes de convênio por estes firmados.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02309/20

**Sessão:** 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15808/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)); Dellanny Lucena da Silva Santos (Interessado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15808/17, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR REGULAR com ressalvas do Pregão Presencial nº 053/2017 e o Contrato nº 00130/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Paulista, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Valmar Arruda de Oliveira; e II. RECOMENDAR à atual Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, não repetindo as falhas aqui apontadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02310/20

**Sessão:** 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06696/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)); Carlos Andre de Medeiros Casado (Assessor Técnico); Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06696/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: (1) JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Dispensa de licitação nº 00010/2018 e os Contratos nºs 00127/2018 a 00141/2018, procedida pela Prefeitura Municipal de Picuí, tendo como autoridade homologadora o prefeito Olivânio Dantas Remigio; (2) APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.000,00 equivalente a 37,99 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e (3) recomendar ao gestor que, nas futuras contratações da espécie, envide esforços no sentido do cumprimento das regras contidas na Lei 8.666/93.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00130/20

**Sessão:** 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21821/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); João Crisostomo Moreira Dantas (Interessado(a)); Comissão Provisória do Partido Trabalhista Nacional - Ptn na Paraíba (Interessado(a)); Tupac Rodrigues Albuquerque Dantas (Interessado(a)); Jose Roberto da Silva Moraes (Interessado(a)); Enivaldo Ribeiro (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 21821/19, trata de denúncia, oferecida pelo Partido Podemos, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, por meio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do

Estado, referente à doação de bem imóvel público à empresa MEMORIAL DO HOMEM DO NORDESTE LTDA, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em: 1. Não tomar conhecimento da Denúncia, com o consequente arquivamento do presente processo; 2. Enviar recomendação à Prefeitura de Campina Grande no sentido de que evite realizar atos de doação de bens públicos sem que haja o atendimento a todos os requisitos legais exigidos, e 3. Determinar comunicação ao denunciante.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00131/20

**Sessão:** 3016 - 15/12/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08865/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)); Felipe Silva Diniz Junior (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08865/20, que trata-se de análise do Edital de licitação nº 004/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA, objetivando a execução da reforma da estrutura física da Feira Central - Mercado Central, em Campina Grande, de responsabilidade do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo, por perda do objeto, motivada pela revogação do certame pela Administração, tornando sem efeito, por conseguinte, a Decisão Singular DS2 TC 00050/20 e o Acórdão AC2 TC 00785/20.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00080/20

**Processo:** [21564/20](#)

**Jurisdicionado:** Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Lauro Montenegro Sarmento de Sa (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Cícero de Lucena Filho (Interessado(a)).

**Decisão:** MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. Prefeitura de João Pessoa. Decreto 9.644/2020 disciplinado a jornada de trabalho e as atividades dos servidores contratados por tempo determinado. Ruptura do princípio da reserva legal. Editais (001/2020 e 002/2020) de concurso público para provimento de pessoal. Diversas falhas identificadas pela Auditoria, incluindo a necessidade ainda de satisfação dos requisitos das Leis Complementares Nacionais 101/2000 e 173/2020. Um dos requisitos ausente para a concessão de medida cautelar. Prerrogativa da Administração Pública de anular ou revogar seus próprios atos. Súmula/STF 473. Citação do interessado. Recomendação para suspender as inscrições do concurso para evitar contratempo a candidatos. Comunicação à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público da Capital. ... Ante o exposto, decido no sentido de: I) NEGAR a MEDIDA CAUTELAR requerida pelo denunciante, nessa assentada; II) DETERMINAR a CITAÇÃO do Prefeito de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e do Secretário da Administração, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, para tomarem conhecimento da Denúncia, do relatório da Auditoria e desta decisão singular e, querendo, no prazo regimental, apresentarem os esclarecimentos e documentos que entenderem suficientes, isolada ou conjuntamente, com o fim de esclarecer as questões suscitadas pela Auditoria, notadamente quanto a: a) Ilegalidade do DECRETO 9.644/2020 por dispor acerca de remuneração, atribuições e regime de trabalho de servidor vinculado a administração, ainda que de forma precária; b) Inviabilidade legal dos Concursos abertos, ante a possível afronta ao art. 21, incisos II, III e IV, LC 101, de 2000; e ao art. 8º, inc. V, LC 173, de 2020; c) Irregularidade quanto a fixação de vagas para PoD no Edital 002/2020; d) Ausência, até o momento, de justificativas para as QUANTIDADES DE VAGAS colocadas em cada um dos certames abertos; e) Descumprimento pelo Senhor Secretário de Administração da Resolução Normativa RN – TC 06/2019 em razão da ausência de envio dos documentos exigidos no art. 6º da citada resolução, no prazo lá fixado; III)



RECOMENDAR ao Prefeito de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e ao Secretário da Administração, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, a SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES dos Concursos (Edital 001/2020 e Edital 002/2020) até que sejam certificadas as correções e/ou justificativas nos editais, bem como o cumprimento dos requisitos das Leis Complementares 101/2000 e 173/2020, para prevenir eventual contratempo a candidatos; IV) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para comunicar a presente decisão, por e-mail institucional, à Prefeitura e à Secretaria da Administração de João Pessoa, bem como ao Denunciante e seus Advogados, e ainda promover as citações descritas no item II; e V) DAR CIÊNCIA do conteúdo do processo à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação sobre o patrimônio público da Capital.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21564/20](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21564/20](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Lauro Montenegro Sarmento de Sa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

DECORRENTE DO CORONAVIRUS, CONFORME ART. 4º DA LEI 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 30/12/2020 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Documento TCE nº: [77805/20](#)

Número da Licitação: 00020/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis, filtros e lubrificantes destinados a frota de veículos a serviço do município, conforme edital e seus anexos.

Data do Certame: 05/01/2021 às 08:30

Local do Certame: Praça José Alves da Costa, 114, Centro-Matureia-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Documento TCE nº: [77807/20](#)

Número da Licitação: 00022/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Peças para veículos e maquinários a serviço do município de Matureia, conforme especificação do edital e seus anexos.

Data do Certame: 06/01/2021 às 10:30

Local do Certame: Praça José Alves da Costa, 114, Centro-Matureia-PB

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [77808/20](#)

Número da Licitação: 23031/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – PAPEL TOALHA PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

Data do Certame: 07/01/2021 às 09:30

Local do Certame: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [77809/20](#)

Número da Licitação: 23032/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

Data do Certame: 08/01/2021 às 09:30

Local do Certame: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [77845/20](#)

Número da Licitação: 00033/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, DESTINADA AO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO/PB.

Data do Certame: 07/01/2021 às 08:30

Local do Certame: Sala de Licitação-Prefeitura Municipal de Riachão.

Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [77859/20](#)

Número da Licitação: 00032/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE

## 3. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [70992/20](#)

Número da Licitação: 00072/2020

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Segunda Chamada - Contratação de empresa para execução das obras do Sistema Adutor Nova Camará - 2º Etapa - Ramais 1 e 2, nos municípios de Montadas, Areial e Arara, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 25/01/2021 às 10:00

Local do Certame: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Licitação no BB 851189

Valor Estimado: R\$ 5.293.025,46

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [75336/20](#)

Número da Licitação: 00155/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS MENSAL OPERACIONAIS/SEGURANÇA.

Data do Certame: 11/01/2021 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Patos

Documento TCE nº: [76462/20](#)

Número da Licitação: 00017/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE TESTES RÁPIDOS PARA A COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS PB, EM ESPECIAL PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL





ÁGUA ATRAVÉS DE CARROS PIPA  
**Data do Certame:** 07/01/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 - CENTRO - QUEIMADA  
**Valor Estimado:** R\$ 1.723.453,20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [77860/20](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.  
**Data do Certame:** 07/01/2021 às 11:30  
**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 - CENTRO  
**Valor Estimado:** R\$ 2.263.890,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas  
**Documento TCE nº:** [77862/20](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO  
**Data do Certame:** 04/01/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE CARAÚBAS - SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Caraúbas  
**Documento TCE nº:** [77863/20](#)  
**Número da Licitação:** 10008/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO  
**Data do Certame:** 04/01/2021 às 10:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE CARAÚBAS - SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana  
**Documento TCE nº:** [77878/20](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação dos serviços de obra especializadas para CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE ESCOLAR (CRECHE PRÉ-ESCOLA TIPO I ) LOCALIZADO NA RUA MANOEL MEDEIROS DE ARAUJO S/N CENTRO VISTA SERRANA-PB.  
**Data do Certame:** 07/01/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** sala da CPL rua João Francisco Filho nº 236 centro  
**Valor Estimado:** R\$ 2.604.455,16

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [77888/20](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DE COVID 19  
**Data do Certame:** 30/12/2020 às 08:01  
**Local do Certame:** WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR  
**Valor Estimado:** R\$ 431.609,59

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal  
**Documento TCE nº:** [77889/20](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS FUNEBRES  
**Data do Certame:** 05/01/2021 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL-DEPTº DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 282.400,00

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande  
**Documento TCE nº:** [77898/20](#)  
**Número da Licitação:** 00100/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S, PARA USO DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA  
**Data do Certame:** 08/01/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** www.comprasgovernamentais.gov.br  
**Valor Estimado:** R\$ 235.143,80

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [77921/20](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2020  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** REFORMA E AMPLIAÇÃO DO BATALHÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS ESPECIAIS - BOPE - JOÃO PESSOA - PB.  
**Data do Certame:** 22/01/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Auditório da Suplan  
**Valor Estimado:** R\$ 3.033.417,05

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [77922/20](#)  
**Número da Licitação:** 00128/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE PASSARELA EM ESTRUTURA METÁLICA NA ESMA, EM JOÃO PESSOA - PB.  
**Data do Certame:** 12/01/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Auditório da Suplan  
**Valor Estimado:** R\$ 98.329,84

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [77925/20](#)  
**Número da Licitação:** 00129/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE 150 KVA NA ESCOLA E.E.F.M JOÃO SILVEIRA GUIMARÃES, EM SÃO BENTO - PB.  
**Data do Certame:** 12/01/2021 às 10:00  
**Local do Certame:** Auditório da Suplan  
**Valor Estimado:** R\$ 58.540,20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão  
**Documento TCE nº:** [77929/20](#)  
**Número da Licitação:** 00034/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, VISANDO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, DESTINADOS A FROTA PRÓPRIA E LOCADA À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB.  
**Data do Certame:** 07/01/2021 às 10:30  
**Local do Certame:** Sala de Licitação-Prefeitura Municipal de Riachão.  
**Observações:** O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Vista  
**Documento TCE nº:** [77931/20](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS VÁRIAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, INCLUSIVE AOS QUE SE DESLOCAM PARA A CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB  
**Data do Certame:** 08/01/2021 às 08:30



**Local do Certame:** no Plenário Municipal - sede Câmara Municipal  
**Observações:** INFORMAÇÕES: Sala de Reuniões da CPL, 08 às 12  
h 83 3313-1100 ou licitacaoobovista@gmail.com. Edital:  
www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [77933/20](#)  
**Número da Licitação:** 00193/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA IDENTIFICAÇÃO, CADASTRO E MONITORAMENTO, destinado à Polícia Militar do Estado da Paraíba – PMPB.  
**Data do Certame:** 11/01/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho  
**Documento TCE nº:** [77940/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Aquisições parceladas de combustíveis e derivados diversos, sob um raio estabelecido de 50km de distância da sede do ORC, distância tecnicamente entendida como viável para abastecimento dos veículos pertencentes à frota oficial e locados, já que o abastecimento se dará mediante requisição diária eou periódica, para consumo no exercício financeiro de 2021.  
**Data do Certame:** 07/01/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** <http://bnc.org.br/sistema/>  
**Valor Estimado:** R\$ 844.500,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna  
**Documento TCE nº:** [77944/20](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AOS VEÍCULOS PRÓPRIOS E LOCADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARARUNA – PB, PARA ATENDER A DEMANDA DO EXERCÍCIO DE 2021  
**Data do Certame:** 06/01/2021 às 08:30  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sumé  
**Documento TCE nº:** [77949/20](#)  
**Número da Licitação:** 00066/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA – CONVÊNIO Nº CONVÊNIO Nº 36/202  
**Data do Certame:** 29/12/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÕES DA CPL

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [77954/20](#)  
**Número da Licitação:** 00203/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em serviços técnicos especializados de gerenciamento, supervisão e operação de rede, suporte técnico com manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de partes e peças sobressalentes quando necessário para solução de radiocomunicação digital padrão TETRA DIMETRA da Marca Motorola, e seus subsistemas associados, adquiridos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social da Paraíba SESDS/PB destinado à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL - SESDS.  
**Data do Certame:** 11/01/2021 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [77962/20](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**Data do Certame:** 08/01/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** [77964/20](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE SERINGAS PARA O NÚCLEO DE IMUNIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.  
**Data do Certame:** 08/01/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL/SES-PB

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [77965/20](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**Data do Certame:** 08/01/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [77970/20](#)  
**Número da Licitação:** 00148/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de alimentos rico em proteína para atender as necessidades dos Programas e Serviços da SEMAS, no período da Pandemia do Covid – 19, conforme orientação da Portaria 369, de 29 de abril de 2020  
**Data do Certame:** 12/01/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 11

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [77973/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de auditoria de certificação para fins institucionais no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Oestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº. 185/2015, alterada pela Portaria MF nº. 577/2017 e aprovada pela Portaria SPREV nº 3/2018, objetivando a certificação no nível III de aderência.  
**Data do Certame:** 20/01/2021 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede do IPSEMC, Rua Vereador Benedito Ribeiro 648  
**Valor Estimado:** R\$ 23.489,16

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Palmeira  
**Documento TCE nº:** [77979/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2021  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL. CONFORME



**TERMO DE REFERÊNCIA.**

**Data do Certame:** 07/01/2021 às 08:30

**Local do Certame:** <https://bll.org.br/>

**Valor Estimado:** R\$ 842.980,00

---

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [77983/20](#)

**Número da Licitação:** 00067/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica para Planejamento, organização e execução do Concurso Público Municipal para a Secretaria de Saúde do Município

**Data do Certame:** 08/01/2021 às 09:00

**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO

---

**Jurisdicionado:** Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [77996/20](#)

**Número da Licitação:** 82002/2020

**Modalidade:** Licitação Internacional (GN 2350-9)

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO CENTRO DE COOPERAÇÃO DA CIDADE (CCC)

**Data do Certame:** 08/02/2021 às 10:00

**Local do Certame:** Sede do Programa João Pessoa Sustentável

**Valor Estimado:** R\$ 11.437.154,05

**Observações:** Edital e anexos disponíveis para download em <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=5164> , na aba "arquivos da licitação"

---

## **Errata**

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/12/2020:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [75073/20](#)

**Número da Licitação:** 00181/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANTI-INFECTANTES E ANTI-INFLAMATÓRIOS

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/12/2020:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Documento TCE nº:** [75334/20](#)

**Número da Licitação:** 00015/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE SERINGAS PARA O NÚCLEO DE IMUNIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/12/2020:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Documento TCE nº:** [77312/20](#)

**Número da Licitação:** 00011/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Objeto:** Contratação dos serviços de execução de obra para Reforma na Escola Abel Mendonça na Comunidade Aparecida, Escola João Guedes Machado no Sítio Poço do João, Escola Maria do Carmo Barbosa no Sítio Barra do Vieira, Escola Cassimira Leite Montenegro na Zona Urbana e Escola Nevinha Dantas no Distrito de Tataira no Município de Desterro – PB

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/12/2020:**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

**Documento TCE nº:** [77319/20](#)

**Número da Licitação:** 10005/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição de insumos hospitalares

---